



PROJETO DE LEI INDICATIVO N. /2023

Proíbe a criação e revenda de animais em “Pet Shops” e estabelecimentos comerciais e cria o Cadastro Municipal do Criador de Animais – CMCA.

Art. 1º. Dispõe sobre a criação de animais e cria o Cadastro Municipal do Criador de Animais – CMCA, no município de Linhares-ES.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

- I. Cachorros.
- II. Gatos.
- III. Pássaros domésticos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Comercialização: Compra e venda realizada pelo criadouro.
- II. Revenda: Compra e venda realizada por qualquer estabelecimento comercial ou pessoa física que não seja o criador original do animal.
- III. Pet Shops: Estabelecimento comercial que pratique a comercialização de artigos, acessórios e alimentos para a criação ou cuidado doméstico de animais, bem como serviços de embelezamento e higiene como banho, tosa e perfumaria.
- IV. Criadouros: Estabelecimentos onde os animais são nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

Art. 3º Órgão municipal competente, designado pelo Poder Executivo, e com atuação relacionada à política municipal de meio ambiente, saúde pública ou vigilância sanitária, deverá emitir o Cadastro Municipal do Criador de Animais, voltado a criadouros de animais em conformidade com a regulamentação a ser editada.





§1º Os criadouros deverão obrigatoriamente solicitar o Cadastro Municipal do Criador de Animais para realizar a comercialização de animais.

Art. 4º. É Vedado em todo Município de Linhares:

- I. A revenda de animais em qualquer estabelecimento comercial.
- II. A revenda de animais em “Pet Shops” ou similares.
- III. A comercialização de animais em quaisquer outros estabelecimentos que não detenham o Cadastro Municipal do Criador de Animais - CECA.
- IV. A comercialização ou revenda de animais por qualquer pessoa física.

Art. 5º. A comercialização de animais que trata esta lei, somente poderá ser realizada por criadouro que detenham o Cadastro Municipal do Criador de Animais – CMCA, em local com sede própria.

Art. 6º. Os animais não poderão ficar expostos em vitrines fechadas, ou condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, sob pena de configuração de crime de maus-tratos a animais, punível na forma da legislação vigente.

Art. 7º. Os criadouros deverão dispor de área compatível com o tamanho, porte e quantidade dos animais, conforme regulamentação própria, bem como de acordo com as orientações do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 8º. Os criadouros de pássaros domésticos deverão dispor de espaço adequado e compatível para a criação e reprodução das espécies, sob supervisão de profissional veterinário.

Art. 9º Quando o animal for comercializado, obrigatoriamente, deverá ser acompanhado de laudo médico veterinário que ateste sua condição de saúde regular.

Art. 10. Quando houver a comercialização, os cães e gatos deverão ser entregues castrados, microchipados e vacinados.

Art. 11. O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 800 (oitocentas) URMLs (Unidade de Referência do Município de Linhares), além de:





I – Suspensão do Cadastro Municipal do Criador de Animais – CMCA pelo prazo de 1 (um) ano, quando a infração for cometida pelo criador.

- a. Em caso de reincidência, ocorrerá a perda definitiva do Cadastro Municipal do Criador de Animais – CMCA.

II – Suspensão da Inscrição Municipal pelo prazo de 1 (um) ano, quando a infração for cometida pelo estabelecimento comercial.

- a. Em caso de reincidência, ocorrerá a perda definitiva da inscrição municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente lei, quando necessárias, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposutura trata da comercialização de animais em espaços conhecidos como “pet shops” e similares.

Estes estabelecimentos são voltados a prática comercial de compra e venda de alimentos, artigos e acessórios para animais domésticos, em especial cães, gatos e pássaros domésticos. Os “pet shops”, são estabelecimentos conhecidos principalmente por realizarem serviços de higiene e embelezamento animal, por meio de serviços como banho, tosa e perfumaria de animais, por exemplo.

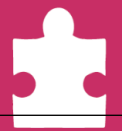
Tal atividade comercial é permitida por lei, tornando-se fundamental para o desenvolvimento da economia de uma região, além de se tornar prático e essencial para aqueles que utilizam dos seus serviços e adquirem seus produtos.

Entretanto – nem tudo é tão bom quanto realmente parece – diversos estabelecimentos vão além da venda de artigos e acessórios para animais, pois imensa parcela daqueles que exercem este tipo de atividade econômica também disponibilizam animais para a compra e venda, ou melhor, revenda, em sua maioria.

Os animais permanecem por longas horas expostos ao público geral em locais impróprios que prejudicam a sua saúde e o seu bem-estar, ocasionando estresse e traumas ao animal.

Em imensa maioria os animais expostos são filhotes ainda não vacinados, fator preocupante que os expõe a diversas doenças e infecções das quais ainda não foram imunizados. Além de cães e gatos, muitos pássaros são disponibilizados ao público interessado em realizar a compra. Salta-nos aos olhos a imensidão de pessoas que adquirem pássaros da fauna silvestre de forma completamente ilegal, sem o menor conhecimento do prejuízo ambiental que cometem, tão pouco a infração legal caracterizada.

No âmbito passeriforme, a proposta visa estabelecer uma política de reforço e aumento da fiscalização, viabilizada pela melhor manutenção dos cadastros de criadores no Estado de São Paulo, proporcionando também a identificação de criadouros e comerciantes ilegais, alimentados pela comercialização indiscriminada de pássaros.





Assim, a presente proposta tem como objetivo principal, coibir a prática de venda de animais em estabelecimentos comerciais como um todo, haja vista a sua carência de estrutura compatível a promoção do bem-estar animal e o estímulo a práticas ilegais. Pois aqui, o objetivo abrangente desta norma visa acabar com criadouros ilegais que exploram ao máximo a saúde dos animais que ali estão, coibindo e responsabilizando aqueles que cometem o crime de maus-tratos aos animais.

Nos casos de cães e gatos, muitas fêmeas são colocadas para a procriação mais de uma vez ao ano nestes criadouros, conhecidos popularmente como “fábricas de animais”, que violam toda e qualquer disposição legal que preserve a saúde e a qualidade de vida do animal.

Quanto à fiscalização por parte do Poder Público, é importante a realização de denúncias por parte da população. Além disso a força econômica dos varejistas que adquirem estes animais para expô-los e disponibiliza-los é muito grande, fazendo com que a prática ilegal dos criadouros se perpetue. Dessa forma, a presente propositura visa estabelecer a proibição de que sejam vendidos e comercializados animais em comércios varejistas, conhecidos como “pet shop” e similares, tal medida será fundamental para a preservação da saúde animal, bem como a manutenção da lei e da ordem, tendo em vista que criadouros irregulares ficarão impedidos de cometerem práticas ilegais e atentados à saúde das espécies animais domésticos.

Esse projeto de lei também está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. São estas as razões que justificam a necessária aprovação do presente projeto de lei.



Linhares, 25 de agosto de 2023.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - PV



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370034003200350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370034003200350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 28/08/2023 15:54

Checksum: **A624D7E915ACE0E28C2A4FD32E399D934554F964BBE24ED3B374F645101B348B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370034003200350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.